

ISSN 2236-0859

# DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO INFANTIL EM UM  
CENÁRIO PÓS-PANDEMIA: UMA ANÁLISE A PARTIR  
DO CUMPRIMENTO DA META DO ESTADO BRASILEIRO  
E DA ONU NOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL DE 2030

ANDRÉ VIANA CUSTÓDIO  
HIGOR NEVES DE FREITAS

# O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO INFANTIL EM UM CENÁRIO PÓS-PANDEMIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CUMPRIMENTO DA META DO ESTADO BRASILEIRO E DA ONU NOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE 2030

## COPING WITH CHILD LABOR IN A POST-PANDEMIC SCENARIO: AN ANALYSIS BASED ON THE COMPLIANCE WITH THE GOAL OF THE BRAZILIAN STATE AND THE UN IN THE 2030 SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS

Recebido: 03/05/2022  
Aprovado: 16/06/2023

André Viana Custódio<sup>1</sup>  
Higor Neves de Freitas<sup>2</sup>

### RESUMO:

Entre as metas da agenda dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de 2030, possui a eliminação e proibição das piores formas de trabalho infantil e a extinção de qualquer uma de suas formas até 2025. O objetivo é analisar o planejamento e as ações estratégicas de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, a partir do cumprimento da meta do Estado Brasileiro e da Organização das Nações Unidas nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável de eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025 no cenário pós-pandemia. Os objetivos específicos são estudar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, principalmente o de eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025; compreender a proteção jurídica nacional e internacional sobre a infância e adolescência na proteção contra o trabalho infantil, analisar as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, a partir dos desafios de garantir o cumprimento da meta do Estado Brasileiro e da Organização das Nações Unidas prevista nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O problema de pesquisa questiona: como se estabelecem o planejamento e as ações estratégicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, a partir dos desafios para cumprir a meta do Estado Brasileiro e da Organização das Nações Unidas nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável de eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025 no cenário pós-pandemia? O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e o de procedimento monográfico, sendo desenvolvido a partir das técnicas de pesquisas documental e bibliográfico.

**Palavras-chave:** Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Pandemia da Covid-19. Trabalho infantil.

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com Pós-Doutorado em Direito pela Universidade de Sevilha - Espanha, Coordenador Adjunto e Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC/Santa Cruz do Sul/RS/Brasil), Coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC) e Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC). E-mail: andrecustodio@unisc.br  
<sup>2</sup> Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com Bolsa Proscap Capes Modalidade II. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com Bolsa Proscap Capes Modalidade I. Pós-Graduado em Novo Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP). Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC e do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA-URCAMP). Endereço eletrônico: freitashigor\_@hotmail.com

**ABSTRACT:**

Among the goals of the Sustainable Development Goals 2030 agenda, it has the elimination and prohibition of the worst forms of child labor and by 2025 end child labor in all its forms. The objective is to study the planning and strategic actions of policies for the prevention and eradication of child labor, based on the fulfillment of the goal of the Brazilian State and the United Nations in the Sustainable Development Goals of eliminating all forms of child labor by 2025 in the post-pandemic scenario. Sustainable Development of the United Nations, mainly the elimination of all forms of child labor by 2025; understand the national and international legal protection on children and adolescents in the protection against child labor, analyze policies for the prevention and eradication of child labor, based on the challenges of ensuring compliance with the goal of the Brazilian State and the Organization of Nations Units provided for in the Sustainable Development Goals. The research problem asks: how are planning and strategic actions to prevent and eradicate child labor established, based on the challenges to fulfill the goal of the Brazilian State and the United Nations Organization in the Sustainable Development Goals of eliminating all forms of of child labor by 2025 in the post-pandemic scenario? The method of approach used was the deductive and the monographic procedure, being developed from the techniques of documental and bibliographic research.

**Keywords:** Sustainable Development Goals. Covid-19 pandemic. Child labor.

**INTRODUÇÃO**

Entre as metas previstas na agenda dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de 2030, tem-se a eliminação e proibição das piores formas de trabalho infantil e a extinção de todas as suas formas até 2025, como um meio de garantir a proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Entretanto, a pandemia da Covid-19 realçou a desigualdade social e a pobreza, uma das grandes causas do trabalho infantil, e marcou o início de uma crise econômica pelo mundo. Pela primeira vez um relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) registrou um aumento significativo nos casos de trabalho infantil pelo mundo, chegando a 160 milhões no mundo todo, ou seja, 8,4 milhões de crianças e adolescentes em situação de exploração a mais entre os anos de 2016 e 2020.

O objetivo é analisar o planejamento e as ações estratégicas de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, a partir do cumprimento da meta do Estado Brasileiro e da Organização das Nações Unidas nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável de eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025 no cenário pós-pandemia.

Os objetivos específicos são estudar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, principalmente o de eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025; compreender a proteção jurídica nacional e internacional sobre a infância e adolescência na proteção contra o trabalho infantil, analisar as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, a partir dos desafios de garantir o cumprimento da meta do Estado Brasileiro e da Organização das Nações Unidas prevista nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de eliminar todas as formas do trabalho infantil até 2025.

Nesse raciocínio, o problema de pesquisa questiona: como se estabelecem o planejamento e as ações estratégicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, a partir dos desafios para cumprir a meta do Estado Brasileiro e da Organização das Nações Unidas nos Objetivos

do Desenvolvimento Sustentável de eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025 no cenário pós-pandemia?

A hipótese inicial indicou um cenário de crise econômica, realçado pela pandemia da Covid-19 a partir do aumento do desemprego e da informalidade, produzindo um cenário de desigualdade social e pobreza. Portanto, é possível verificar um cenário de desafios para o cumprimento da meta de eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, necessitando diagnósticos e o aperfeiçoamento das políticas públicas para a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

O tema proposto é de fundamental abordagem, considerando que a pandemia da Covid-19 criou um cenário de crise econômica, extrema pobreza e desigualdade social, desenvolvendo desafios para o cumprimento da meta de eliminar todas as formas de trabalho infantil. A importância jurídica é abordada na necessidade de discutir o aperfeiçoamento das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. A relevância social é evidenciada na necessidade de desenvolver políticas públicas que enfrentem as causas do trabalho infantil e possibilitem uma mudança estrutura na vida das famílias das crianças e adolescentes explorados. O valor acadêmico está presente na necessidade de debater ações e estratégias para cumprir a meta imposta ao Estado Brasileiro pela Organização das Nações Unidas no sentido de eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e o de procedimento monográfico, sendo desenvolvido a partir das técnicas de pesquisas documental e bibliográfico.

## **A META DO ESTADO BRASILEIRO E DA ONU NOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE 2030 NA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE TRABALHO INFANTIL**

As Nações Unidas têm representação fixa no Brasil desde 1947. A presença da Organização das Nações Unidas em cada país varia de acordo com as demandas apresentadas dos governos. No Brasil, esse Sistema é representado por agências especializadas, programas e fundos que desenvolvem suas atividades (ONU, 2016).

A garantia dos direitos das crianças e adolescentes foi consolidada desde a aprovação da Convenção sobre os Direitos das Crianças, em 20 novembro de 1989, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Essa convenção foi um marco normativo importante para o avanço dos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que instituiu garantias fundamentais para os colocarem como sujeitos de direitos (MOREIRA, 2020). A Convenção foi ratificada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, trazendo uma concepção nova sobre a consolidação da proteção jurídica e tornando-se o documento internacional mais expressivo em relação ao tema (ONU, 1989).

A proteção aos direitos da criança e do adolescente no cenário mundial colocou a Convenção sobre Direitos da Criança numa posição de marco jurídico protetivo universal. Nela estão as bases estruturantes que devem ser respeitadas em todo o mundo, havendo vinculação aos Estados-Partes em relação ao estabelecimento de proteção jurídica e execução de políticas públicas em prol da infância (MOREIRA, 2020, p. 112-113).

Ainda que exista um aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção de direitos humanos, tanto no plano nacional, quanto internacional, há também um crescente aumento no número “de casos de violações de direitos, tanto em quantidade, quanto em novas modalidades” (PRONER, 2002, p. 37). Para tanto, surgem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), adotado

em 2015, estabelecendo metas globais para enfrentar a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e ainda garantir a paz e a prosperidade no cenário mundial. Os 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas comprometeram a uma agenda, conhecida como 2030, considerada um plano ambicioso de garantir a dignidade das pessoas (ONU, 2016).

Portanto, há uma representação de um plano de ação global no sentido de eliminar a fome, a pobreza, garantindo a dignidade das pessoas, oferecer educação, proteger o planeta e promover sociedades inclusivas e pacíficas até 2030, a partir de diversos objetivos previstos na agenda 2030. Entre eles, os objetivos determinados existem dimensões de sustentabilidade, quais sejam, a dimensão social (objetivos 1, 2, 3, 4, 9 e 11), a ambiental (objetivos 6, 12, 13, 14, 15), a econômica (objetivos 7, 8 e 10), a ética (objetivos 5 e 17) e a jurídica-política (objetivos 2, 3, 4, 11 e 16) (ONU, 2016).

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são objetivos que preveem a construção de políticas públicas para a promoção de qualidade de vida, cidadania e a garantia dos direitos sociais e fundamentais para crianças e adolescentes, ressaltando 10 objetivos que impactam as crianças e adolescentes. O prazo para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da agenda 2030 iniciou em 2016, colocando diversos novos desafios e particularidades em uma agenda tão significativa em um cenário de crise econômica e política, realçados pela pandemia.

Imagem 01 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.



Fonte: ONU.

Assim, os países se voluntariaram no sentido de garantir a implantação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecendo um relatório voluntário sobre os objetivos, que estabelecem um debate no sentido de planejar políticas públicas. Portanto, esses objetivos estão baseados em compromissos para crianças e adolescentes em diversas áreas, como a nutrição, pobreza, saúde, educação, saneamento, água, igualdade de gênero. Além disso, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) também incluem objetivos e metas de proteção da criança e do adolescente, da garantia da educação infantil e da redução das desigualdades.

A redução da pobreza e a promoção de desenvolvimento são compromissos globais desde 2000, oportunidade na qual houve mais de 190 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) compactaram um compromisso global em torno disso. Esse programa tem a finalidade de desenvolver em conjunto com a sociedade civil e o governo o empoderamento da vida a partir de programas de desenvolvimento sustentável (ONU, 2016).

O enfrentamento da desigualdade social é fundamental considerando uma contextualização de que mais de 40% das crianças vivem em famílias de baixa e renda e mais de 5.8 milhões estão em situação de extrema pobreza, criando um cenário de potenciais violações de direitos (ONU, 2016).

O modelo econômico capitalista desregulado perpetua diversas formas de trabalho humano, entre eles o trabalho infantil, que se trata de um fenômeno multifacetário que percorreu um processo histórico longo de violência contra as crianças e de práticas de vigilância e repressão. Portanto, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecem discussões os direitos fundamentais, a qualidade de vida e a cidadania para as crianças e adolescentes no Brasil.

O sistema capitalista globalizado desregulado viola os preceitos de dignidade humana, de direitos humanos, sociais e fundamentais e ainda a universalidade de acesso aos direitos de dimensões distintas, impedindo o desenvolvimento humano e limitando a redução da desigualdade social e econômica. A extrema desigualdade social gera situações de potenciais violações de direito, privando o acesso aos direitos fundamentais e às oportunidades da vida. Assim, a lógica “se não houver políticas públicas de diminuição das desigualdades econômicas e sociais, é improvável que haja a superação da lógica excludente por meio do individualismo liberal” (MOREIRA, 2020, p. 66)

Nesse sentido, o objetivo 8 trata sobre “o trabalho decente e o crescimento econômico”, propõe – além do enfrentamento e erradicação do trabalho forçado, tráfico de pessoas, da escravidão contemporânea – a eliminação e proibição das piores formas de trabalho infantil, extinguindo todas as suas formas até 2025 (ONU, 2016). Uma perspectiva de capital inclusivo e sustentável é preconizada no objetivo de desenvolvimento sustentável nº 8, que prevê um aumento na renda per capita dos núcleos familiares, reduzindo taxas de desemprego e desenvolvendo iniciativas para geração de renda e promoção do emprego (ONU, 2016). Portanto, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) desenvolvem uma perspectiva que enfrenta as causas que perpetuam a exploração do trabalho infantil, entre elas, as econômicas, a globalização desregulada, o ciclo intergeracional da pobreza, a exclusão social e a desigualdade.

Qualquer forma de exercer atividade econômica, ainda que exista ou não estratégia de sobrevivência ou caráter de trabalho, remunerada ou não, que não compreenda os limites de idade mínima para atividades de trabalho é considerada trabalho infantil. Tais atividades precarizam as relações de emprego, reproduzindo situações de desigualdade econômica e carências econômicas e diminuem até mesmo as vagas disponíveis, aumentando o desemprego dos adultos, visto que essas passam a ser ocupadas por crianças e adolescentes exploradas (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018).

As crianças e adolescentes são vítimas da omissão das políticas públicas e do Estado e do descaso da sociedade, em uma perspectiva de consequências moldadas em aspectos educacionais, culturas, econômicos, políticos e de saúde. A sociedade solidificou uma cultura histórica de naturalização do trabalho infantil a partir de diversos mitos, entre eles, que “trabalhar desde cedo acumula experiências para trabalhos futuros”, que é “melhor trabalhar do que ficar nas ruas”, bem como que “trabalhar não faz mal a ninguém” (CUSTÓDIO, 2006, p. 100).

Dessa forma, é historicamente construído um significado cultural para o trabalho no imaginário familiar, fortalecendo a herança que deslocou a situação de trabalho infantil para uma perspectiva de naturalização, como educativo e moralizador (CUSTÓDIO; FREITAS, 2020, p. 231). Esse discurso que enobrece o trabalho a partir dos mitos culturais, estruturados pela lógica menorista de pressão, coloca o trabalho como um papel disciplinador, desenvolvendo um discurso incompatível com a lógica atual de direitos humanos.

Há também uma imposição de um dever moral produzido pelo ambiente social que exige o trabalho desde cedo por meio de uma solidariedade ao grupo familiar, compensando o peso econômico da presença da criança e adolescente na família e garantindo a subsistência do restante do núcleo familiar (CUSTÓDIO; VERONESE, 2013).

As extensas jornadas de trabalho e responsabilidades geram também consequências para a saúde. As crianças e adolescentes submetidas a situações de exploração em situações precárias de trabalho, em posições inadequadas e que prejudicam o seu pleno desenvolvimento. Nesse período da vida, os organismos estão ainda em processo de desenvolvimento e sofrendo adaptações, que podem ser prejudicados em decorrência de rotinas de trabalhos cansativos, repetitivos e que exigem muito esforço físico, inclusive em condições perigosas (CUSTÓDIO; FREITAS, 2020).

Desse modo, o compromisso do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 prevê um pacto com a sociedade e com o governo no sentido de prevenir e erradicar o trabalho infantil. Para tanto, deve-se aprimorar as políticas públicas para efetivar a proteção jurídica contra a exploração e superar a insuficiência de ações e estratégias que decorre da falta de capacitação e estrutura e do não acesso à assistência social, educação, saúde e políticas públicas básicas de atendimento.

## UMA ANÁLISE DA PROTEÇÃO JURÍDICA NACIONAL E INTERNACIONAL CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

O reconhecimento da dignidade humana desde a infância foi marcada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, que foi ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, a partir do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990 (ONU, 1989), que possibilitou um reordenamento no ordenamento jurídico e nas políticas públicas que tratavam sobre a infância no país. Desse modo, a Organização das Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho possuem um destaque fundamental na garantia de direitos fundamentais, sociais e humanos das crianças e adolescentes, uma vez que influenciaram os Estados-membros no desenvolvimento de seus sistemas normativos internos (REIS; CUSTÓDIO, 2017).

A teoria da proteção integral foi incorporada no ordenamento jurídico a partir do artigo 227 da Constituição Federal, quando as crianças e adolescentes passaram a ter *status* de sujeitos de direitos, a partir de uma responsabilidade compartilhada entre a sociedade, a família e o Estado na garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A teoria da proteção integral possibilita o reconhecimento de “todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e, ainda, direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (CUSTÓDIO, 2008, p. 312). Esse marco teórico foi desenvolvido a partir da contribuição dos movimentos sociais, com o protagonismo popular em defesa aos direitos da infância, no processo de redemocratização e de construção de uma constituição cidadã, o que rompeu o elo com a antiga teoria da situação irregular do menor, que tratava as crianças e adolescentes como mero objeto e com repressão (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013). Tal consolidação teve como base a ratificação de convenções, declarações e dispositivos em âmbito

internacional, principalmente por parte da Organização das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho, que garantiram a proteção aos direitos humanos das crianças e adolescentes. (MOREIRA, 2020).

A teoria jurídico-protetivo do Direito da Criança e do Adolescente ressalta o “caráter transdisciplinar, democrático, participativo e humanitário, o que gera autonomia em razão da necessidade de atuação interinstitucional” (MOREIRA, 2020, p. 132), com a necessidade de proteger a criança e o adolescente, eliminando as ameaças e violações de direitos para o seu pleno desenvolvimento integrais.

Portanto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atualizado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988, alterou o limite de idade mínima para o trabalho, vedando a realização do trabalho insalubre, perigoso e noturno a pessoas com menos de 18 anos, bem como qualquer forma de trabalho em idade abaixo de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, quando é permitido a partir de 14 anos (BRASIL, 1988). Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentou a proteção contra a exploração do trabalho infantil, possibilitando novos limites especiais para o trabalho:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II - perigoso, insalubre ou penoso; III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990).

Assim, a proteção constitucional estabelece três limites, quais sejam, o superior, o básico e o inferior. No último, estipula-se um regulamento em quatorze anos, proibindo-se qualquer forma de trabalho em limite inferior, inclusive na condição de aprendiz. A partir dessa idade, permite-se na condição de aprendiz até os dezesseis anos. Depois dessa idade, o adolescente adquire capacidade jurídica para o trabalho. Contudo, a capacidade plena é concretizada apenas com dezoito anos, uma vez que antes dessa idade há a limitação quanto aos trabalhos perigosos, noturnos e insalubres, que são prejudiciais ao pleno desenvolvimento integral do adolescente (SOUZA, 2016).

A Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973), ratificada por meio do Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002 e a Convenção n. 182, ratificada por meio do Decreto n. 3597, de 12 de setembro de 2000 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999), trazem ações prioritárias para eliminar as piores formas de trabalho infantil e para consolidar o enfrentamento do trabalho infantil.

Portanto, o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos possibilita a proteção inclusive quanto ao limite etário para admissão ao emprego e trabalho, uma vez que o caráter econômico da exploração do trabalho humano viola os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade humana, bem como toda a base principiológica da teoria da proteção integral e as Convenções e dispositivos internacionais sobre o assunto (SOUZA, 2016).

A ação estatal perpetua princípios democráticos, quais sejam, a participação popular, a descentralização político-administrativa e a municipalização do atendimento, que passam o controle da administração pública para concretizar as demandas sociais necessárias para atingir os interesses das comunidades por meio de serviços, programas e ações (LIMA, 2001). A municipalização possibilita a garantia de proteção e atendimento nos locais onde vivem, possibilitando um controle social sobre as destinações dos recursos e uma ampliação das



possibilidades para a comunidade local, identificando as necessidades e particularidades locais das crianças e adolescentes (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 169).

As políticas públicas se desenvolvem nos municípios a partir de uma atuação intersetorial de diversos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, que tem uma atuação em diversos níveis, entre eles, o de atendimento de proteção e de justiça. Nesse sentido, é construído um compromisso com o Estado Democrático com o Direito para reconhecer os direitos humanos, fundamentais e sociais expostos e reconhecer a dignidade humanadas crianças e adolescentes a partir de um trabalho em rede (SOUZA; SERAFIM, 2019).

O primeiro nível estruturante é o de atendimento, que tem um planejamento realizado pelos Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes, atuando em âmbito municipal, estadual e federal, a partir de uma atuação conjunta entre as representações da sociedade civil e os órgãos governamentais. Esses órgãos possuem um caráter deliberativo, não atuando apenas de forma consultiva e participam da deliberação, fiscalização e controle das políticas públicas na área da infância. Portanto, há a execução das políticas que garantem a saúde, educação, esporte, cultura, assistência social, entre outros (CUSTÓDIO; FREITAS, 2020). Como um conselho gestor, a composição paritária possibilita “aparticipação popular no seio da Administração Pública enseja a democratização e legitimação do Estado, no sentido de superar o autoritarismo característico da atuação administrativa [...]” (SCHIER; MELO, 2017, p. 132).

O segundo nível é o de proteção, que envolve uma atuação nos casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes. Diversos órgãos participam, entre eles, o Conselho Tutelar, o Ministério Público Estadual, Federal e do Trabalho, bem como a Secretaria Nacional do Trabalho, que por meio de uma atuação de seus agentes na esfera administrativa possibilitam a proteção das crianças e adolescentes. O Conselho Tutelar é o principal órgão e atua de forma autônoma, representada pela comunidade e sem ligação com o Poder Público (CUSTÓDIO; FREITAS, 2020).

Já o terceiro nível estruturante é o de justiça, que é desenvolvido por meio de uma articulação dos órgãos que compõem o sistema de justiça, entre eles, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, que atuam na materialização do acesso à justiça e no reconhecimento dos direitos fundamentais e sociais das crianças e adolescentes (SOUZA; SERAFIM, 2019).

Desse modo, é estabelecido um sistema de garantia de direitos, por meio de uma articulação entre diversos órgãos, em níveis estruturais de atendimento, proteção e justiça para materializar a proteção jurídica nacional e internacional contra a exploração do trabalho infantil e concretizar os direitos das crianças e adolescentes.

## **UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EM UM CENÁRIO PÓS-PANDEMIA A PARTIR DA META DO ESTADO BRASILEIRO E DA ONU NOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE 2030**

O Objetivo de prevenir e eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025, previsto na agenda 2030, é fundamental para garantir a proteção integral das crianças e adolescentes a partir das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

As políticas públicas são formuladas por meio de uma descentralização, possibilitando uma proximidade com a comunidade. Quanto mais próximo do destinatário, maior é a possibilidade de êxito de uma política pública, uma vez que possibilita a construção democrática em um espaço local (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018). A descentralização efetiva o deslocamento

do poder político-administrativo das instituições unitárias para esferas fragmentadas e locais, permitindo mobilização e articulação para atender os sujeitos coletivos a partir de um olhar pluralístico (WOLKMER, 2017).

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador do Brasil propõe sete eixos estratégicos, quais sejam, “a priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador nas agendas políticas e sociais”; “Promoção de ações de comunicação e mobilização social”; “Criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas”; “Promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social”; “Garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes”; “Proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho”; “Fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as suas piores formas” (BRASIL, 2019). Portanto, os eixos estipulam objetivos específicos de enfrentamento, prevendo o enfrentamento as particularidades e causas que enraízam o trabalho infantil.

O conhecimento sobre o contexto local permite a definição acerca do planejamento e das ações estratégicas adequadas. Cada município possui uma diversidade que precisa ser estudada e entendida, o que ocorre por meio dos diagnósticos. Um diagnóstico da região permite compreender o cenário e suas particularidades de forma quantitativa e qualitativa quanto às suas complexidades culturais, étnicas e de gênero. Isso permite a construção de ações estratégicas e fluxos capazes de enfrentar a exploração do trabalho infantil e suas consequências (SOUZA, 2016).

A construção de um diagnóstico que leve em consideração as potencialidades e as alternativas para a superação das fragilidades existentes tende a qualificar as práticas e estratégias de gestão existentes em âmbito local. A produção do diagnóstico constitui evento cíclico que deverá se repetir de maneira integrada e articulada entre as instituições periodicamente. Por isso, é necessário pensar a dimensão temporal dentro da real capacidade de operacionalização das instituições integrantes de todo o processo. Neste contexto, resta destacar a importância dos processos avaliativos na condução do diagnóstico e também dos seus resultados, proporcionando possibilidades de aprimoramento e melhoria na eficiência de tais processos (SOUZA, 2006, p. 221).

Portanto, percebe-se que o cenário da pandemia demonstrou a necessidade de uma reinvenção das políticas públicas para a redução das desigualdades sociais. As crianças e os adolescentes foram desassistidas das suas necessidades básicas de subsistência em decorrência da falta de alimentação, da exclusão social e da insuficiência das estratégias das políticas e acesso a renda.

[...] a pandemia desnudou a desigualdade existente tanto nos países ricos como pobres, sendo mais gritante nestes últimos. A pandemia desnaturalizou a pobreza, trouxe à luz a vida cotidiana de milhares de invisíveis. As manchetes dos principais jornais, na página de capa, e os noticiários ‘nobres’ da TV, passaram a estampar moradores pobres em favelas, bairros pobres, palafitas, cortiços em áreas centrais etc. Sabe-se que a pandemia, em vários países e regiões, iniciou-se em regiões de grande concentração humana, em grandes metrópoles. Em vários casos, iniciou-se por contágio a partir das classes e camadas sociais mais aquinhoadas, que viajam para outros países, vão a festas, compartilham eventos etc. Mas este foi o efeito inicial, logo as desigualdades socioeconômicas das cidades surgiram na mídia, tanto nos países ricos como em pobres (GOHN, 2020, p. 14).

A crise econômica aumenta a informalidade e as taxas de desempregos, estabelecendo um cenário de piores condições de trabalho. Além disso, muitas crianças e adolescentes

tiveram ainda mortes, implicações de saúde, perda de postos de trabalho e aumento nas formas de violência em seus núcleos familiares. Nesse sentido, o enfrentamento da exploração do trabalho infantil em um cenário pós-pandemia, a partir da proposta do cumprimento da meta do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, exige uma compreensão sobre “os fenômenos desencadeados pela pandemia e que incidem sobre a visão de mundo estabelecida e, de certa forma abalada no contexto pandêmico” (BAZZANELLA, 2020, p. 21).

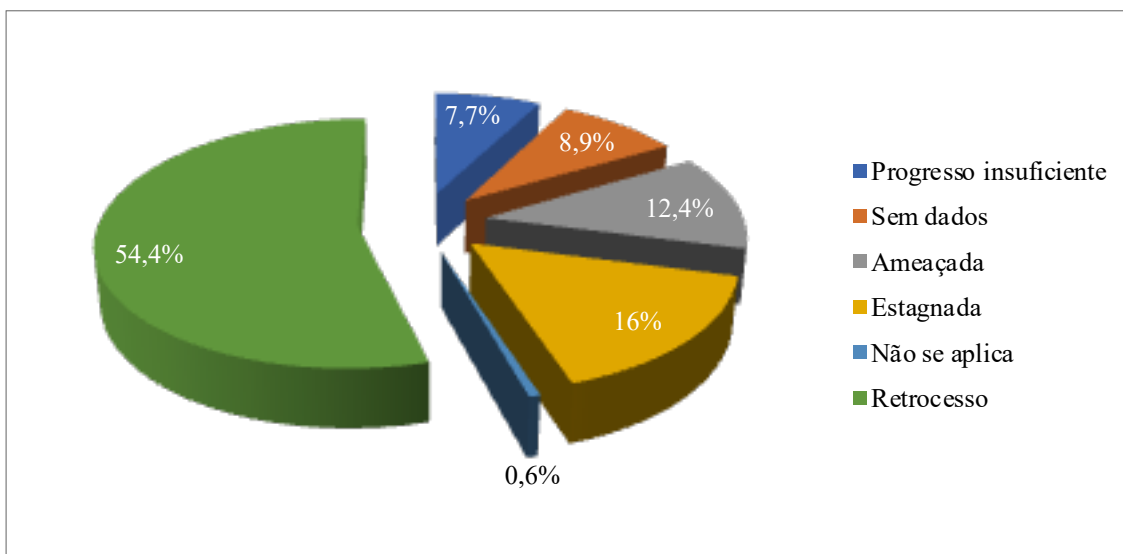
Portanto, a prevenção e erradicação do trabalho infantil necessita mais que políticas que afastem as crianças e adolescentes de seu ambiente de trabalho por meio do processo de identificação, mas fluxos de notificação e encaminhamento para programas de atendimento, de transferência de renda e da assistência social que permitem uma superação dos problemas estruturais que causam essa exploração, principalmente a pobreza. Isso porque mais de 35% das crianças e adolescentes em situação de exploração de trabalho infantil estão inseridos em núcleos familiares com até meio salário-mínimo por dependente e 66% em até um salário mínimo, o que ratifica a pobreza como uma das grandes causas do trabalho infantil (DIAS, 2016).

Além disso, dificultou-se também o acesso à educação, principalmente das crianças e dos adolescentes mais pobres, uma vez que foi mantido de forma remota, o que evidenciou a desigualdade do sistema educacional brasileiro, considerando que nem todos os estudantes possuem acesso a computadores ou internet.

O cenário brasileiro propôs desafios consideráveis para o cumprimento da meta de eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025. As conjunturas políticas, cultural, econômica e social indicam condições favoráveis para a perpetuação do trabalho infantil, resultante de um cenário pós-pandemia, que evidenciou o fracasso das políticas públicas, a partir de um Estado que focou em precarização de direitos sociais e promoveu a concentração de renda e desigualdade social (GOHN, 2020).

Em um panorama geral a partir do relatório da Organização das Nações Unidas dos dados de 2020, que o Brasil não apresenta progresso satisfatório em nenhuma das 169 metas presentes nos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Dessas, 54,4% retrocederam, 16% estagnaram, 12,4 estão ameaçadas e 7,7% demonstraram progressos insuficientes, o que demonstra a necessidade de repensar as políticas públicas, principalmente de trabalho infantil (ONU, 2021).

Gráfico 01 - Implementação das metas da Agenda 2030 no Brasil.



Fonte: Relatório Luz da Sociedade Civil sobre a Agenda 2030 no Brasil.

Em 2020, mais da metade da população do país encontrava-se em situação de insegurança alimentar. Mais de 19 milhões de pessoas passaram fome. Ademais, a fome atinge cerca de 10,7% das famílias negras e 7,5% das famílias brancas (CÂMARA DE DEPUTADOS, 2021). Os dados ainda demonstram que cerca de 27 milhões de pessoas passaram a viver em situações de extrema pobreza, mais de 9 mil famílias foram despejadas apenas em 2020 e mais de 14 milhões estão em situação de desemprego. Já quanto ao cenário de crianças e adolescentes, mais de 5 milhões estariam fora das escolas em 2020 e 39% dessas escolas nem sequer possuem saneamento básico adequado (CÂMARA DE DEPUTADOS, 2021).

Em 2019, mais de 1.8 milhão de crianças e adolescentes estavam em situação de exploração de trabalho infantil. Quanto à raça/cor, os negros são mais de 66% das crianças e adolescentes e 32,8 são brancos. Já quanto ao sexo, 66,4% são do masculino e 33,6% do feminino (IBGE, 2020). Com a pandemia, entretanto, entre abril e junho de 2020, em um estudo realizado na cidade de São Paulo, verificou-se um aumento de 21% nos casos de trabalho infantil. Mais de 30% dos responsáveis pelos núcleos familiares foram demitidos; 15,7% continuam trabalhando, ainda que com uma renda menor; e apenas 10,9% não tiveram modificações na renda nesse período, o que demonstra o impacto financeiro da pandemia (UNICEF, 2020).

Quanto ao investimento em políticas públicas de prevenção e erradicação, verifica-se que o governo brasileiro reduziu substancialmente tais verbas, uma vez que entre 2020 e 2019 houve mais de 63% da verba destinada diminuída (CÂMARA DE DEPUTADOS, 2021). Em 2021, o investimento foi de apenas pouco mais de 300 mil, reduzindo cerca de 95% as verbas destinadas a essas políticas públicas nos últimos quatro anos (METRÓPOLES, 2021).

O aumento no número de casos de trabalho infantil e a falta de investimento nas políticas públicas de enfrentamento demonstraram a necessidade de novos debates sobre perspectivas de saúde pública e de novas estratégias para a promoção dos direitos das crianças e adolescentes. Para tanto, a Assembleia Geral das Nações Unidas propôs uma resolução a qual declarou 2021 como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, demonstrando a necessidade de mobilização para atingir a eliminação todas as formas de trabalho infantil, prevista na meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (FNPETI, 2020).

O isolamento social exigiu novos desafios aos operadores do Sistema de Garantia de Direitos e um aprimoramento das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil como forma de enfrentar as causas políticas, culturais e econômicas, que foram realçadas durante a pandemia. Para tanto, deve-se analisar as diversidades de políticas públicas, entre elas, de saúde, educação, lazer, cultura, entre outros, a partir de sua integração e articulação na garantia dos direitos sociais e fundamentais das crianças e dos adolescentes. Nesse raciocínio, os responsáveis pela implementação e pela formulação das políticas públicas devem se pautar nas dimensões que respaldam a sustentabilidade e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

O cenário pós-pandemia criou a necessidade de uma articulação e esforço dos três níveis – federal estadual e municipal – no sentido de propor ações integradas no território nacional. Assim, parte-se da necessidade de garantia de rendas básicas universais para famílias em situação de potencial violação de direito; a garantia de segurança nutricional e alimentar para crianças e adolescentes; a ampliação e fortalecimento das políticas de assistência social; a implantação de iniciativas governamentais que permitam a garantia das condições básicas de alimentação, principalmente para famílias em setores informais; promoção dos direitos e de canais para comunicação das violações de direitos; bem como o monitoramento e mapeamento das notificações compulsórias dos acidentes de trabalho pelos órgãos (FNPETI, 2020).

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) ainda recomendou que os fóruns estaduais, distritais, bem como as entidades nacionais que compõem a rede realizem reuniões virtuais no sentido de articular os conselhos de direitos, conselhos

tutelares, as representações de empregadores e trabalhadores, as organizações da sociedade civil e ainda do sistema de justiça para a definição de novas ações emergenciais quanto às particularidades da pandemia que agravaram as violações de direitos; que promovam os canais de comunicação e notificação das violações de direitos e ainda divulguem de forma ampla as possibilidades de inserir as famílias em situações de potencial violação de direito no Cadastro Único para a proteção social (FNPETI, 2020).

Desse modo, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) estabelece fluxos de encaminhamento e notificação e encaminha para as demais políticas de atendimento como forma de prevenção ou quando constatada ameaça ou violação de direito, a fim de garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. No Serviço de Proteção Social Básica (PSB), com o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), busca-se prevenir os riscos por meio de um fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários com o desenvolvimento das potencialidades das pessoas. Assim, busca-se atingir a prevenção da exploração do trabalho infantil por meio de uma mudança da realidade estrutural na vida das pessoas (SOUZA, 2016).

As políticas socioassistenciais envolvem uma articulação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e de políticas de transferência de renda para garantir o essencial no enfrentamento da pobreza (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015, p. 122). O cenário pós-pandemia exige novos investimentos na transferência de renda e na garantia da dignidade humana, no direito à alimentação como forma de proteção social das crianças e adolescentes em potencial situação de violação de direito.

Desse modo, a proteção social tem uma perspectiva de incluir socialmente e economicamente, garantindo os direitos fundamentais e diminuindo as desigualdades (MOREIRA, 2020). Os programas de transferência de renda fomentam a economia local e garantem a qualidade de vida das pessoas, estabelecendo um cenário para uma modificação estrutural das situações de potenciais violações de direito e para a superação das condições de adversidades (CUSTÓDIO; VERONESE, 2013).

Já os serviços de Proteção Social Especial (PSE) destinam-se para pessoas e famílias que já tiveram os seus direitos violados, tendo como unidade o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Nesse local é realizado o encaminhamento das crianças e adolescentes após comunicação ou notificação de violação ou ameaça de violação de direito e buscam realizar os encaminhamentos para as políticas de atendimento e serviços socioassistenciais (CUSTÓDIO; FREITAS, 2020).

Há uma herança cultural que naturaliza um tratamento da infância com descaso, sem qualquer forma de cuidado e atenção, perpetuando as mais diversas violações de direitos, inclusive o trabalho infantil. Nesse sentido, necessita-se de um aperfeiçoamento nas políticas de promoção de direitos, por meio da sensibilização e mobilização da comunidade, bem como da capacitação dos operadores do Sistema de Garantia de Direitos, como forma de superar a cultura de violência contra a criança e o adolescente.

Desse modo, demonstra-se a necessidade do aperfeiçoamento constante das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, garantindo uma ampliação das políticas de atendimento e o investimento necessário para possibilitar a proteção social das crianças e adolescentes e enfrentar as causas multifacetárias que entrelaçam a exploração do trabalho infantil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Nações Unidas tiveram grande marco na consolidação histórica da proteção jurídica a partir da aprovação da Convenção sobre os Direitos das Crianças, vinculando os Estados-Partes no sentido de executar políticas públicas na área da infância. Desse modo, surgiram também os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que estabeleceram metas e objetivos globais no sentido de garantir a dignidade humana, trazendo aspectos como pobreza, meio ambiente, clima, educação, entre outros. As propostas desses objetivos preveem a construção de políticas públicas para promover cidadania, direitos sociais e qualidade de vida, ressaltando objetivos que incidem diretamente na concretização dos direitos das crianças e adolescentes. Entre os objetivos, tem uma deliberação sobre a necessidade de garantir o crescimento econômico e o trabalho decente, colocando a proibição das piores formas e a eliminação de todas as formas de trabalho infantil até 2025.

A teoria da proteção integral incorporou ao ordenamento jurídico a responsabilidade compartilhada entre a família, sociedade e o Estado para garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. A proteção jurídica contra o trabalho infantil foi estabelecida nessa perspectiva, colocando proteção em diversos dispositivos, entre eles, a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Convenção da Organização Internacional do Trabalho. A legislação é executada a partir de um sistema articulado por diversos órgãos do sistema de garantia de direitos, desenvolvendo-se por meio de políticas de atendimento, proteção e de justiça e estruturando as políticas públicas na área da infância.

As políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil são marcadas por uma construção descentralizada, como meio de visualizar as particularidades de cada região, por meio de diagnósticos locais, no momento de formular e executar as políticas. Além disso, destaca-se que o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador do Brasil busca estabelecer eixos capazes de enfrentar as principais causas do trabalho infantil, propondo uma superação das adversidades e uma mudança estrutural, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Respondendo ao problema proposto, quanto ao estabelecimento das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, considerando os desafios impostos pelo cenário pós-pandemia para a concretização da meta dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de eliminar todas as formas de trabalho infantil, se visualizou um cenário de crise econômica que realçou a pobreza e desigualdade social, diminuindo as oportunidades de emprego. Assim, considerando o Relatório Luz de 2020 da Organização das Nações Unidas, se visualiza que o Brasil não cumpriu de forma satisfatória, tampouco avançou em nenhum dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Dessa forma, há um cenário de fome e insegurança familiar, colocando as crianças e adolescentes em potenciais situações de violação de direito, trazendo destaque para o trabalho infantil, uma vez que a herança histórica sempre criou uma imposição da criança e do adolescente colaborar com a subsistência do núcleo familiar. O aumento no número de casos de trabalho infantil demonstra a fragilidade das políticas públicas de atendimento, principalmente em um contexto de pós-pandemia, e a falta de investimento em políticas públicas de prevenção e erradicação, que tiveram seus investimentos diminuídos, ainda que o cenário seja propício para o aumento dessa forma de exploração.

Portanto, criou-se a necessidade de ampliar os debates nos Fóruns Nacionais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e nos Conselhos de Direitos, no sentido de fortalecer e propor políticas públicas a partir dos diagnósticos da nova realidade social. O

esforço dos três níveis da federação é essencial para propor ações integradas que fortaleçam a segurança social e promovam os direitos fundamentais e sociais das crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

BAZZANELLA, Sandro Luiz. GIORGIO AGAMBEN: a pandemia e os dispositivos de biossegurança e política de produção de vida nua. *Cadernos Zygmunt Bauman*, v. 10, n. 23, 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 20. jul. 2020.

BRASIL. *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (2019-2022)*. 2019. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/6fadoabfbf9ae814ea68ab00476ba502.pdf>. Acesso em: 15. set. 2020.

CÂMARA DE DEPUTADOS. *Relatório aponta que o Brasil não avançou em nenhuma das 169 metas de desenvolvimento sustentável da ONU*. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/784354-relatorio-aponta-que-o-brasil-nao-avancou-em-nenhuma-das-169-metas-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>. Acesso em: 20 abr. 2022

CUSTÓDIO, André Viana. *A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação*. 2006. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do direito*, n. 29, p. 22-43, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves de. As políticas socioassistenciais na prevenção e erradicação do trabalho infantil. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 11, n. 2, p. 224-253, 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. Estratégias Municipais para o Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. In: *XXVII Encontro Nacional do CONPEDI*, 27, 2018, Salvador. Anais eletrônicos. Salvador: UFBA, 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. *Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai*. Curitiba: Multideia, 2015

CUSTÓDIO, André Viana; REIS; Suzéte da Silva. *Trabalho infantil nos meios de comunicação: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017.

DIAS, Júnior Cesar. O trabalho Infantil nos principais grupamentos de atividades econômicas do Brasil. Brasília: FNPETI, 2016.

FNPETI. *O enfrentamento ao trabalho infantil no contexto da Covid-19*. 2020. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/artigos/o-enfrentamento-ao-trabalho-infantil-no-contexto-da-covid-19>. Acesso em: 28. jan. 2021

GOHN, Maria da Glória. Educação não formal: Direitos e aprendizagens dos cidadãos (ãs) em tempos do coronavírus. *Humanidades & Inovação*, v. 7, n. 7, p. 9-20, 2020.

IBGE. *Trabalho infantil 2019*. 2019. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao>>. Acesso em: 20. jan. 2021

LIMA, Miguel Moacyr Alves. *O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica*. 2001. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-graduação em Direito.

METROPOLES. *Bolsonaro reduziu 95% do orçamento para combater o trabalho infantil*. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/bolsonaro-reduziu-95-do-orcamento-para-combater-o-trabalho-infantil>. Acesso em: 20 abr. 2022

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. *As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente*. 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020.

ONU. *Os objetivos de desenvolvimento sustentável: dos ODM aos ODS*. 2016. Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD). Disponível em: <http://www.pnud.org.br/ODS.aspx>. Acesso em: 20 abr. 2022

ONU. *V Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030*. 2021. Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD). Disponível em: [https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2021/07/por\\_rl\\_2021\\_completo\\_vs\\_o3\\_lowres.pdf](https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2021/07/por_rl_2021_completo_vs_o3_lowres.pdf). Acesso em: 20 abr. 2022

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego*. 1973. Disponível em: <http://white.oit.org.pe/ipec/pagina.php?seccion=47&pagina=156>. Acesso em: 05 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação*. 1999. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/com-chic.htm>. Acesso em: 05 jul. 2020.

PRONER, Carol. *Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção*. Porto Alegre: Fabris, 2002.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; MELO, Juliane Andrea de Mendes Hey. O direito à participação popular como expressão do Estado Social e Democrático de Direito. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 69, p. 127-147, jul./set. 2017.



SOUZA, Ismael Francisco de. *O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil*. 2016. 277 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

SOUZA; Ismael Francisco de; SERAFIM; Renata Nápoli Vieira. *As recomendações do comitê para os direitos da criança, da convenção das nações unidas sobre os direitos da criança (1989)*. Santa Cruz do Sul, RS: Essere nel Mondo, 2019.

UNICEF. *Unicef alerta para o aumento da incidência do trabalho infantil durante a pandemia em São Paulo*. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-aumento-de-incidencia-do-trabalho-infantil-durante-pandemia-em-sao-paulo>. Acesso em: 28. jan. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. *Trabalho infantil doméstico no Brasil*. Editora Saraiva, 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico*. São Paulo: Editora Saraiva, 2017